



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

## **INTEIRO TEOR:**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 693/00

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: J. A. O. G.

Advogado: VALDEMIR MARVULLE (Def. Público)

Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES

CÂMARA ÚNICA

## **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE EMASCULAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE GENITÁLIA EXTERNA FEMININA. SEXO PSÍQUICO RECONHECIDAMENTE FEMININO. POSSIBILIDADE JUÍDICA DO PEDIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PREDOMÍNIO DA EQUIDADE SOBRE A LEGALIDADE. 1) É juridicamente possível a retificação de assento civil de nascimento para modificar o prenome e o sexo de transexual submetido a cirurgia de emasculação com adaptação da genitália masculina externa para a feminina, diante da flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome, insculpido nos artigos 55 e 58 e respectivos parágrafos únicos da Lei nº 6.015/73 e da inexistência de vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. 2) Elencado entre os procedimentos de Jurisdição Voluntária, o pedido de retificação de registro civil para a mudança de prenome e sexo de transexuais assim comprovados, pode ter decisão afastada do critério de estrita legalidade. 3) Apelo improvido para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores EDINARDO SOUZA (Presidente), MELLO CASTRO (Revisor), MÁRIO GURTYEV (Vogal) e o Juiz Convocado RAIMUNDO VALES (Relator).

Macapá (AP), 05 junho de 2001.

Desembargador EDINARDO SOUZA

Presidente

Juiz Convocado RAIMUNDO VALES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 693/00

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: J. A. O. G.

Advogado: VALDEMIR MARVULLE(Def. Público)

Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES

CÂMARA ÚNICA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, interpôs a presente Apelação Cível, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento (Processo nº 1.076/99), proposta por J. A. O. G., perante a Vara Única da Comarca de Amapá, inconformado com a r. sentença que julgou procedente o pedido de retificação do nome do apelado para A. O. G., bem como do sexo masculino para feminino, com inclusão da palavra "transsexual", face à cirurgia de adaptação da genitália masculina externa para a feminina, a que se submeteu o apelado.

Alega o apelante, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que a Lei nº 6.015/73, somente admite a retificação do registro civil em caso de erro gráfico evidente e mudança em caso de exposição ao ridículo.

Em sede de mérito propriamente dito, aduz que o apelado não demonstrou em que local deste país é conhecido por A., e que o relatório médico juntado aos autos é imprestável como prova da cirurgia a que alega haver se submetido, pois além de ser uma cópia de fax, sequer comprova a autenticidade da assinatura nele aposta (fl. 07).

Pugna ao final, pelo provimento do apelo, para a total reforma da decisão a quo.

O apelado, nas contra-razões juntadas às fls. 36/41, aduz que seu pedido é juridicamente possível, frente ao dispositivo legal que autoriza a mudança do nome quando sujeitar seu portador ao ridículo, bem como ao seu direito de socorrer-se da justiça, na qualidade de cidadão, para corrigir um erro da natureza que o fez portador de órgãos genitais masculinos, porém, atrofiados.

Argumenta ainda, ser lamentável a preocupação do apelante em constatar, in loco, sua identidade perante as outras pessoas, vez que o direito é realidade e ninguém pode retirar seu contexto de mulher, especialmente após submeter-se à cirurgia que extirpou seus órgãos genitais masculinos e proporcionou-lhe a genitália feminina, conforme faz prova o Relatório Médico original anexado à fl. 42.

Requer finalmente, a manutenção da sentença recorrida.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador, Dr. MÁRCIO AUGUSTO ALVES (fls. 50/67), opinou pelo conhecimento apelo e, no mérito, por seu improvimento, não apenas por predominar hoje, o entendimento de serem possíveis as alterações pretendidas pelo apelado em seu registro civil, como também por serem imperiosas, em nome de uma justiça ideal e libertada de preconceitos.

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado RAIMUNDO VALES (Relator) - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deste apelo, dele conheço .

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MELLO CASTRO (Revisor) - Também conheço.

O Excelentíssimo senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (Vogal) - Também conheço do apelo, eis que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado RAIMUNDO VALES (Relator) - Trata-se de apelação do Ministério Público contra sentença que julgou procedente pedido de retificação de registro civil.

Direito processual

Analisando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo apelante, verifico inicialmente, inexistir no direito brasileiro, norma proibitiva dessa alteração.

Ao contrário, o princípio legal da imutabilidade do nome, insculpido na Lei de Registros Públicos, não é inflexível, comportando exceções atinentes à correção de erros gráficos ou casos passíveis de submeter o portador ao ridículo, e a doutrina e jurisprudência pátrias têm sido férteis em admitir retificações ou alterações em consonância com os artigos 55 e 58 e seus respectivos parágrafos únicos, da Lei nº 6.015/73, com a nova redação dada pela Lei nº 9.078/98. No presente caso, não é difícil intuir o sofrimento do apelante quando tem que identificar-se como J. A. O. G., apresentando-se fisicamente como mulher e sendo conhecido no meio em que vive como A. O. G.

Embora mais complexa a alteração do status sexual, vez que, a priori, não encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, trazendo à baila o acirrado debate acerca da plenitude do ordenamento jurídico em contraposição à existência de lacuna na lei, é recomendável reconhecer a prevalência de certa flexibilidade para viabilizar a solução da pretensão posta em juízo, reportando-se o julgador aos costumes, à analogia e aos princípios gerais do direito.

Nesse sentido a lição de MONIZ ARAGÃO, in verbis:

"Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Se o caso for de ausência de um preceito que ampare, em abstrato, o pronunciamento pleiteado pelo autor, ainda não se estará, verdadeiramente, em face da impossibilidade jurídica." (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, vol.II).

Destarte, dos citados ensinamentos, deflui que o conceito de impossibilidade jurídica do pedido não está atrelado à existência de uma norma expressa, específica, estando o juiz adstrito ao seu conhecimento, mesmo em face dessa ausência no ordenamento legal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo apelante.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MELLO CASTRO (Revisor) - Examino a preliminar suscitada pelo d. Representante do Ministério Público relativamente a possibilidade jurídica do pedido que, pela sua prejudicialidade, caso venha a ser acolhida, impedirá o exame do mérito.

Objetiva-se, em síntese, nesta ação a retificação de registro civil de nascimento em razão do Autor apelado ter-se submetido a uma cirurgia para mudança do sexo masculino para o feminino denominada "neocolpovulvoplastia", com a ablação de seus órgãos genitais, remoção das gônadas desfuncionalizadas (do

ponto de vista hormonal e gametogênico) (sic, relatório médico, fl. 7) e que o Ministério Público entende de manifesta impossibilidade jurídica.

A despeito da lição pretoriana trazida à colação, ousou afirmar que o pedido é manifestamente possível, eis que o art. 58, § único da Lei n. 6.015/73 admite a retificação de nome, o artigo 5º da Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além de que no inciso X, do mesmo dispositivo assevera-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Aliás esses princípios de liberdade e igualdade foram os que motivam a Declaração Francesa de Direitos Humanos de 1789 quando afirmou no seu artigo primeiro que "os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos."

Com efeito, o artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, editado pela ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário, e por isso tem força de princípio constitucional - art. 5º, § 2º, CF/88 -, disciplina que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros", procurando assinalar os três princípios clássicos da Revolução Francesa, inspirada na Independência Norteamericana de "liberdade, igualdade e fraternidade", principalmente a liberdade e igualdade.

A liberdade jurídica, nos ensinamentos de JOSÉ CASTAN TOBEÑAS é havida "como poder ou faculdade de realizar, fundado na mesma natureza do homem, como necessária para o cumprimento de seus fins e reconhecimento pelo Direito em seu ajustamento de ordem das relações sociais."

Outrossim, a igualdade jurídica e social, na visão do Professor Messner "...que tem possibilidade está de acordo com a natureza moral humana com a justiça e com o respeito devido aos direitos do homem, é aquela que significa "a igualdade de todos ante a lei com garantida dos mesmos direitos fundamentais civis e político..., a igualdade proporcional na participação de todos os grupos nos bens, culturais, materiais e espirituais que resultem da cooperação social...a igualdade de todos os membros da sociedade para participar na responsabilidade na tomada de decisões na Administração da comunidade que garantia os fins do bem comum" (tradução literal) .

Com efeito, os Tratados e Convenções Internacionais, muitas das quais o Brasil é signatário, "asseguram à pessoa humana direito a um processo efetivo por juiz natural previsto em lei, em um Tribunal independente e parcial , princípios esses abrangidos pela nossa Constituição Federal; Ademais "...todas as pessoas são iguais diante da lei e têm direito sem discriminação a igual proteção da lei. A esse respeito, a lei proibirá toda discriminação e garantirá a todas as pessoas igual e efetiva proteção contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qual índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"

Outrossim inexistente qualquer vedação no ordenamento jurídico que proíba o exercício da ação, certo de que, também sob o ponto de vista médico, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA editou a Resolução n.º 1495, de 15-09-97 "...normatizando a cirurgia de redesignação cirúrgica do sexo e preenchimento de todos os pré-requisitos necessários para a intervenção."(sic, fl. 07).

Com efeito, assegurados os direitos individuais e civis sem nenhuma discriminação e previsto pela competência que a lei atribuiu ao Conselho Federal de Medicina de normatizar as várias espécies de cirurgias, e admitida a que se cuida na espécie, há de haver a proteção jurídica a lícito processo que procure pacificar esse conflito social.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (Vogal) - Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - Considerando que o fundamental para a configuração da possibilidade jurídica de um pedido é que não se trate de situação ou interesse proibido expressamente pelo ordenamento jurídico, também rejeito a preliminar.

Direito material

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado RAIMUNDO VALES (Relator) - No presente caso, em 12 de dezembro de 1997, o apelado submeteu-se a uma cirurgia que, nos termos do Relatório Médico de fl. 42, "adaptou sua genitália masculina externa para a feminina de acordo com as técnicas usuais, que consistem na reversão da genitália incongruente acompanhada de remoção das gônadas desfuncionalizadas (do ponto de vista hormonal e gametogênico)".

Consoante relata ainda o citado documento, aliada à alteração biológica provocada pela cirurgia, o apelado tem identificação psicológica com o sexo feminino, manifestada através de hábitos e vestimentas desde a primeira infância e adolescência, quando então passou a fazer uso de hormônios femininos, o que provocou aumento no volume mamário, completado com mamoplastia de aumento e presença de voz binotal.

Enfim, o apelado é um transexual.

A Associação Paulista de Medicina conceitua o transexual como sendo o indivíduo com identificação psicosssexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos.

Para a abalizada literatura médica, o transexual é essencialmente fêmea, embora o sexo biológico seja de um macho. Ele não tem prazer sexual real proveniente de seu pênis e não detém o sentido de masculinidade por saber que o mesmo é parte integrante do seu corpo.

Outro aspecto predominante na literatura médica, em razão da experiência vivenciada em diversos países, é a inutilidade do tratamento psicoterápico, sem resposta benéfica, em nada alterando o estado mental do transexual adulto.

Pela citada literatura, denota-se facilmente que o apelado buscou na emasculação parte da solução para o seu drama existencial, que continua intenso no dia-a-dia, vez que sua identidade civil ainda o expõe a situações vexatórias, face a reações anímicas de terceiros nas ocasiões em que precisa exhibir sua documentação em desacordo com a sua aparência e psique.

Analisando os autos, especialmente as razões de fato expostas pelo apelado em seu pedido inicial e o Relatório Médico juntado, não vislumbro procedência nas alegações do apelante quando pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que o apelado não comprovou em que local do país é conhecido como A., e de não se prestar como prova o Relatório Médico juntado a fl. 07.

Primeiramente, incumbe ressaltar que o original do documento juntado a fl. 07, foi anexado pelo apelado a fl. 42, e diante das informações nele contidas, creio dispicienda a indagação acerca do local onde o apelado é conhecido como A.

Ademais, com a determinação emanada da sentença, no sentido de que seja inserida a palavra "transexual" como observação no novo registro civil, não vislumbro nenhuma hipótese em que essa retificação possa causar prejuízo a outrem.

O direito não pode furtar-se aos fatos e o procedimento de ablação dos órgãos genitais do apelado apresenta-se consumado. O que não podemos é deixar de cumprir nosso dever de compor a lide sub examine, por sermos os intermediários entre o direito e os casos concretos, não apenas em conformidade com as disposições contidas no ordenamento jurídico pátrio, mas também com os costumes, a analogia, os princípios gerais do direito e até a equidade.

Abordando a superação das leis por fenômenos imprevisíveis, CARLOS MAXIMILIANO, discorre:

"Transformam-se as situações, interesses e negócios que o Código teve em mira regular, surgem fenômenos imprevisos, espalham-se novas idéias, a técnica revela coisas, cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto de lei foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador.

A letra permanece, apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social." (Hermenêutica, p.19).

Destarte, imprescindível ressaltar ainda, que o pedido de retificação de registro de nascimento faz parte dos procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que, na lição de MOACIR AMARAL SANTOS - Primeiras Linhas de Direito

Processual Civil, S. Paulo, Saraiva, 5ª ed., vol.I/87-88 - não há duas partes, autor e réu, mas apenas interessados.

O magistério de JOSÉ ALBERTO DOS REIS (Processos Especiais, vol. II/ 400, 1956) e de MANOEL A. DOMINGUES DE ANDRADE (Noções Elementares de Processo Civil, 1963, p.72), é também no sentido de que um dos princípios fundamentais a ser aplicado aos procedimentos de Jurisdição Voluntária é o do "predomínio da equidade sobre a legalidade".

Das citadas lições, imperioso concluir que, integrando os procedimentos de jurisdição graciosa, o pedido de retificação de registro civil, buscando a mudança de sexo nos assentamentos de nascimento em que são interessados transexuais, assim comprovados, pode ter decisão que não esteja atrelada a critério estrito de legalidade.

Um balanço na jurisprudência, aponta a existência de muitos precedentes, decisões de primeiro grau e arestos, admitindo as retificações pretendidas pelo apelado.

Elucidando essa tendência, transcrevo trechos do livro da Dra. TEREZA RODRIGUES VIEIRA - Cirurgia de Adequação de Sexo do Transexual, Bioética e Direito, Jurídica Brasileira, 1999 - citados pelo Procurador de Justiça em seu parecer:

"Em 21 de abril de 1989, o magistrado pernambucano José Fernandes Lemos, julgou procedente o pedido de Severino R. A., autorizando que se procedesse, no assento do registro civil, à modificação do sexo, de masculino para feminino e, no prenome, de Severino para Sílvia, cancelando inclusive, os deveres de reservista. ...".

"... Em 20 de março de 1994, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu ao bancário aposentado Rafael A. R., o direito de adequar sua documentação no que concerne ao sexo e ao prenome, passando a chamar-se Rafaela. A decisão foi tomada por unanimidade".

Finalmente, convém destacar a sentença da Juíza Conceição Mousnier, da 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro, que no dia 10 de dezembro de 1992, autorizou Luiz Roberto Gambine Moreira (Roberta Close), a usar o nome de Roberta Gambine Moreira, publicada na Revista Forense, vol.321, p.272/288, da qual transcrevo parte de suas Razões de Decidir:

"Proferimos esta sentença após profunda reflexão e convencidos de que o mundo jurídico não pode ignorar o fato novo de caráter médico-científico, o transexualismo, quedando-se inerte ante a irreversibilidade da configuração psíquica e da adequação anatômica obtida pela parte requerente".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto, para manter in totum, a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MELLO CASTRO (Revisor) - Quanto ao mérito propriamente.

A questão posta à exame desta Corte neste recurso é complexa e, por isso mesmo, de natureza controvertida, envolvendo aspectos fundamentais de direito, moral e justiça.

O Prof. GUSTAV RADBRUCH nos ensina que o "...conceito de direito é um conceito cultural, isso é, dum realidade referida a valores, ou ainda, dum realidade cujo sentido é achar-se ao serviço de certos valores. Direito é, pois, a realidade possui o sentido de estar ao serviço do valor jurídico, da Idéia de direito. O "conceito" de direito acha-se, assim dependente da "idéia "de direito", para então concluir:

"a Idéia de direito, porém, não pode ser diferente da idéia de Justiça (Justiça e não fim a atingir, é que constitui a idéia do direito. Como já dizia a glosa (Dig, l,l,l, p. ): - est autem jus a justitia, sicut a matre sua, ergo prius fuit justitia quam jus" - e assim acha-se perfeitamente justificado que nos detenhamos um momento perante a idéia de Justiça, como verdadeiro ponto de partida para a determinação do conceito de direito, visto o "justo" ser, assim como o bem, o belo e a verdade, um valor absoluto, que não se pode fazer derivar de nenhum outro.

"Poderia ser-se talvez tentado a ver na Justiça apenas uma forma do "bem" moral, ou do moralmente bom, e assim é, com efeito, quando esta idéias exprime uma qualidade humana que justificadamente considerarmos uma virtude, um pouco naquele sentido em que a define Ulpiano quando nos fala na "constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi". Mas a verdade é que a justiça deste modo definida, num sentido subjetivo, não pode entender-se senão como um estado de consciência, orientada no sentido dum justiça objetiva, algo de semelhante com o que se passa com o espírito de veracidade com relação à verdade. E a nós só nos interessa aqui a Justiça num sentido objetivo. Mas esta tem, evidentemente, nas suas valorações, um objeto muito diferente daquele sobre que recai o "juízo de valor" moral. Basta notar que moralmente bom, só pode ser o homem, uma vontade humana, uma consciência ou um caráter humano. E o mesmo se diga da moral social que só aprecia e julga os homens nas suas relações de uns com os outros e não estas relações em si mesmas. Ora " justo" no sentido dum justiça objetiva, só pode ser uma relação entre homens. O modelo do bem moral exprime-se sempre num tipo ideal de homem. O da justiça num tipo ideal de relação entre homens."

É desta justiça objetiva, da relação ideal entre homens, que se buscará a interpretação do direito, eis que sendo o conceito de direito um conceito cultural, a modernidade das posturas da sociedade brasileira, até mesmo com o beneplácito do Conselho Federal de Medicina, não se pode ver hermética na evolução, onde o conceito de família previsto no art.226 da Constituição Federal através da evolução desta conceito cultural admite a união estável

entre homem e mulher com foros de legalidade, e onde a evolução jurisprudencial admite a comunhão de bens e dependência previdenciária entre pessoas do mesmo sexo que vivam como se marido e mulher fossem.

Ainda que muitas vezes essas evoluções possam nos chocar, possam alterar o conceito de família herdada do Direito Romano e do Direito Canônico, é a realidade deste Terceiro Milênio e a ele deve se ajustar o direito com o significado maior de justiça.

Foi a opção da vontade do Apelado, que o levou à procura de auxílio médico para compatibilizar fisicamente, dentro do que é possível à medicina, o que era, na verdade, sua consciência psíquica.

Em Monografia de minha autoria, que resultou no Livro "JUSTIÇA, JUDICIÁRIO E ESCOLA DE MAGISTRATURA", Editora Beestbook, 2001, tive a oportunidade de afirmar:

O Professor CHAÏM PERELMAN preleciona que "tradicionalmente os estudos consagrados às relações entre o direito e a moral insistem, dentro de um espírito Kantiano, naquilo que os distingue: o direito rege o comportamento exterior, a moral enfatiza a intenção, o direito estabelece uma correlação entre os direitos e as obrigações, a moral prescreve deveres que não dão origem a direitos subjetivos, o direito estabelece obrigações sancionadas pelo Poder, a moral escapa às sanções organizadas"

Por seu lado, FRANCISCO ALBERONI nos ensina que "una sociedad no puede vivir sin valores", y por eso la justicia debe respetar esta necesidad primordial" (in Las Razones del Bien y del Mal, trad. Esp. Gedisa, Barcelona, 1986, pág. 194. Cfr. JUAN M FARINA, in "Justicia Ficción y realidad" Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1997, pág.272), para no desenvolvimento de seu trabalho jurídico-sociológico afirmar que "el juez no puede ser indiferente a la verdad jurídica objetiva", certo de que

"El juez tiene que servir a la Justicia, a cuyo fin deve respetar la verdad y tratar de hallarla, en miras a este interés superior; y no dar prioridad a otros intereses subalternos para lo cual recurre a un esquema lógico destinado a sacrificar la verdad, ocultando o soslayando la realidad evidente, en un acto de hipocresía manifiesta. Nos referimos aquí a la verdad en el sentido de una realidad. José Ferrater Mora señala que la palabra "verdad" se usa en dos sentidos diferentes: para referirse a una proposición y para referir-se a una realidad. En el primer caso se dice de una proposición que es "verdadera" a diferencia de "falsa". En el segundo caso se dice que una realidad es verdadera a diferencia de "aparente", "ilusória", "irreal", "inexistente", etcétera. El juez que resuelve despreciando esta verdad incurre en la peor hipocresía, cuando no en un acto de cinismo pues, como señala Bertolindo: "la posesión de la verdad y el impulso hacia ella, constityen un valor. Precisamente, en esta línea axiológica - la verdad como valor de conocimiento - pensamos que há querido situarse la jurisprudencia sobre la "verdad jurídica objetiva". En esta postula la Cámara

Nacional Civil, Sala E, en el caso "Cartimil c/ Ocampo", dijo que la averiguación de la verdad es algo que tiende a satisfacer una íntima necesidad de la conciencia del juez; y en el caso "Ramos c/ Lupetti", la Sala D, de la Cámara Nacional Civil, expresó que el juzgador debe responder a su sentimiento de justicia y velar por el triunfo final de la verdad. El juez que en su pronunciamiento resuelve en contra de la verdad, no obstante lo cual invoca la justicia, incurre en hipocresía. Hipocresía - dice el Diccionario de la Real Academia - es la falsa apariencia de virtud porque el hipócrita finge lo que no es" (ob. cit. pág. 275), para, por último, asseverar: (NOS GUARDE DIOS DE LOS JUECES QUE TENIENDO ANTE SUS PROPIOS OJOS LA IRREFUTABLE VERDAD DE LOS HECHOS, SE HACEN LOS QUE NO LA VEM LA SOSLAYAN U OLÍMPICAMENTE LA IGNORAN O LA DESPRECIAN.") (pág. 275, caput).

Julgando caso semelhante, o EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO-AP.CÍV. 165.157.4/5, REL. DES. BORIS KAUFFMANN, acolhendo a modificação de registro traz ensinamentos magistrais que peço licença para transcrever:

"Pedro Jorge Daguer, em sua tese de mestrado apresentada ao Instituto de Pós-Graduação Psiquiátrica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, citado por Antônio Chaves, esclarece que " por transexualimos masculino entende-se a condição clínica em que se encontra um indivíduo biologicamente normal (...) que, segundo sua história pessoal e clínica, e segundo o exame psiquiátrico, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático" (Direito à vida e ao próprio Corpo", Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 141). Aracy Augusta Leme Klabin também define o transexual dessa forma "é um indivíduo, anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro sexo " (Transexualimos, in Revista de Direito Civil, vol. 17,p. 27).

O transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. No tranvestismo, a característica principal é o uso de roupa cruzado, por fetichismo ou por defesa; no homossexualismo, a identificação é feita pelo relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Também não se confunde com o hermafroditismo verdadeiro ou com o pseudo-hermafroditismo. Esclarece, a respeito, Carlos Fernandes Sessarego:" El primero de ellos, como lo señala la literatura especializada es un síndrome que se caracteriza "por la presencia simultánea, en el mismo individuo, de la gónada masculina y de aquella femenina" cuya coexistência simultánea, en el mismo individuo, de la gónada masculina y de aquella femenina", cuya coexistência " influye, de modo variable, sobre la conformación de los genitales externos, el aspecto somático y el comportamiento siquico. El seudo-hernafroditismo, tanto masculino como femenino representa la carencia, en un mismo individuo, de homogeneidade entre los órganos genitales externos y el sexo genético. Esta situación se diferencia del transexualismo en tanto en éste no se presentan anomalias a nivel de gonoda o en lo que atañe a los genitales externos." (El cambio de sexo

y su incidencia en las relaciones familiares", in Revista de Direito Civil, vol. 56, p. 7).

E, após distinguir o transexual primário do secundário, sendo que o caso sub examine o apelado é situado dentro do chamado primário, ou seja "aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para a transvestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranóica", sic, para então asseverar:

"O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do traves (Aracy Klabin, "Aspetos jurídicos do transexualismo" in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 90,1995, p. 197). Pode-se afirmar, portanto, que no transexual secundário, o transexualismo é o meio para a atividade homossexual ou de transvestismo, ao passo no transexual primário, o transexualismo é o próprio fim.

Essa cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico poderia indicar a terapia como tratamento para ajustar este último ao primeiro. No entanto, destaca Matilde Josefina Sutter ser "inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento. E prossegue: "afirmamos em outra ocasião que nenhuma argumento é capaz de demovê-lo, pois o "transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal". O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico" (Determinação e mudança de sexo - aspectos médico-legais", ed. Revistas do Tribunais, 1993, p. 115).

Essa insitência e imperatividade de ajuste sexual , característica do transexual primário, aliada à inouidade do tratamento psicoterápico, é que levou muitos países a admitir o caminho inverso: a mimetização do sexo morfológico, procurando adequá-lo ao sexo psicológico, eliminando assim a causa da repulsa que conduz invariavelmente ao suicídio e à automutilação. Para o transexual primário, a solução é cirúrgica, como a realizada pelo autor, com a eliminação do pênis e do escroto e a construção de uma neo-vagina e vulva, além da implantação de próteses de silicone nas mamas, para dar aparência feminina, e eliminação do pomo de Adão, para retirar qualquer resquício do sexo morfológico" (sic, v. acórdão.)

Em verdade, sendo um transexual primário, como noticia o relatório médico, a impossibilidade de tratamento psicoterápico e, por último, a realidade da cirurgia a que se submeteu, com ablação do pênis e do escroto, a construção de uma neo-vagina e a implantação de silicone nas mamas, a situação do Apelado além de psíquica é irreversível.

Há no Brasil alguns precedentes autorizativos da alteração de registro pretendida tal como contido na Apelação Cível n. 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba, TJSP, sendo relevante salientar, também, o pensamento do Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

"A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas. O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer a saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ("soberana é a vida, não a lei". Cfr. O aprimoramento do Processo Civil como pressuposto de uma justiça melhor", AJURIS 57/80, quando livre da ameaça de criar-se exceção ao controle da paz social", e acrescento eu o pensamento de HANNAH ARENDT para quem "cidadania é direito a ter direitos."

Assim, na evolução do direito, da ética e da justiça, analisada no início deste voto, há de se ajustar esta irreversível realidade à sua situação de cidadão, de ser humano, de forma a autorizar a modificação do registro civil com referência ao seu nome para " A. O. G." bem como a natureza do sexo, passando-o a "feminino" mas com a inserção da palavra "transexual", como aliás determinou a sentença de primeiro grau, adequando-se o sexo registral, jurídico, ao sexo realidade da cirurgia.

Finalmente, deixo de analisar a constitucionalidade ou não do art. 58 da Lei n. 9.708/98, requerida pelo d. Procurador de Justiça, fl.67, por não se adequar ao procedimento legal.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

O Excelentíssimo senhor Desembargador MÁRIO GURTYEV (Vogal) - Senhor Presidente. Eminentíssimos pares. O direito do apelado já ficou estampado nos votos precedentes, por sinal muito bem elaborados. Por isso, limitar-me-ei, praticamente, a fazer uma crítica ácida aos que resistem a posicionamentos jurídicos como os que prevaleceram nestes autos.

A jurisprudência pátria, através de vários julgados, têm admitido a possibilidade, em casos como o dos autos, de retificação do registro civil, para adequá-lo no que pertine ao sexo e ao prenome dos interessados. Aliás, o ilustre Relator citou alguns desses precedentes.

E não poderia ser diferente, porque, à toda evidência, a identificação civil de pessoas como o apelado as expõe a situações deveras vexatórias, como bem o disse o preclaro Relator, eis que se mostra em total desacordo com suas aparências físicas e, principalmente, com seus psiques, na medida em que elas, a par de sempre haverem se sentido e agido como se mulheres fossem e de haverem tido a coragem de buscar amenização para seus dramas existenciais, através da emasculação, ainda são alvos de freqüentes manifestações anímicas e desairosas quando exibem tais documentos a terceiros.

Portanto, negar-lhes o direito de corrigir essa distorção, também no meu sentir, data maxima venia, se mostra de todo injusto, principalmente porque, a rigor, não existe na lei pátria proibição de retificações dessa natureza. Na verdade, significa mesmo negar-lhes justiça, mormente porque a corrente que sustenta a opinião oposta, normalmente tem se arrimado numa interpretação literal distorcida e nada recomendável da lei vigente (arts. 55 e 58, da Lei nº 6.015/73, alterados pela Lei nº 9.078/98), marcada pelo preconceito e pela resistência aos novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, por sinal muito exigidos, nos tempos atuais, na aplicação dos vetustos textos legais às incontáveis situações até recentemente desconhecidas, provocadas pelos avanços que tem experimentado a humanidade no campo cultural e no científico.

Assim, consoante lembrou o ilustre Relator - inclusive citando trecho da memorável sentença da Juíza Conceição Mousnier, da 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro -, o mundo jurídico não pode mais ignorar o transexualismo, quedando-se inerte e insensível, ante a irreversibilidade da configuração psíquica que marcam pessoas como o ora apelado e da adequação anatômica das genitálias que têm logrado obter, por via da emasculação.

De mais a mais, não se pode esquecer que o Juízo a quo agiu com acerto e prudência, a bem da segurança jurídica, ao determinar que no assento civil ficasse constando a expressão "transexual", como forma de esclarecer publicamente a causa das ditas alterações, resguardando-se, assim, inclusive, a boa-fé de terceiros.

Com essas considerações, acompanho os bem lançados votos precedentes, também negando provimento ao apelo.

É assim que voto.

## DECISÃO

"A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Número Processo: 693/00 Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES

Origem: Amapá Secretária: Câmara Única Votação: Unanime Classe: APELAÇÃO CÍVEL Número Acórdão: 4261 Data do Julgamento: 05/06/2001 Data de Registro: 25/06/2001 Publicação: DOE 2597, página(s) de 03/09/2001